

Processo Id. 369581

Vistos etc...

O Ministério Público denunciou ANTÔNIO WALLAS DE ALMEIDA GOUVEIA, qual. nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2°, I, III, IV e V, e 213, todos do Código Penal, pois no dia 30 de janeiro de 2014, em plena via pública, entre a Passagem da Conceição e Chapéu do Sol, Bairro Jardim Guanabara, nesta cidade, o denunciado, mediante violência e grave ameaça, exercida pelo emprego de uma faca, constrangeu a vítima Andréa Canuto Tirapelle Carreiro da Silva a com ele praticar conjunção carnal e outros atos libidinosos, sem seu consentimento; e ato contínuo, visando assegurar a ocultação deste delito, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, por motivação torpe e com requintes de crueldade, ceifoulhe a vida.

A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2015 (p. 400), o réu foi citado (pp. 407/408), apresentando resposta à acusação (p. 428).

Durante a instrução criminal foram ouvidas sete testemunhas arroladas pela acusação, duas testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado (pp. 444/448).



Em alegações finais, o Ministério Público requer a pronúncia, admitindo-se o julgamento pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado e estupro. A defesa, por sua vez, argumenta que o delito do art. 213 do CP é absorvido pelo crime de homicídio, requerendo a apresentação de sua tese, referente ao crime de homicídio, para o momento do julgamento perante o Tribunal do Júri.

RELATEI.

DECIDO.

Trata-se de ação penal por homicídio qualificado e crime conexo (estupro), não havendo preliminares pendentes de conhecimento, restando apenas a avaliação da admissão ou não do feito ao plenário.

A materialidade restou consubstanciada no Laudo de Necropsia e Mapa Topográfico; Laudo Pericial de Local do Crime, pp. 64/137, havendo plena confirmação da morte de Andréa Canuto Tirapelle Carreiro da Silva; e Laudo de Identificação Genética de pp. 347/352.

Quanto à autoria o réu, em juízo, usou seu direito constitucional de ficar em silêncio.

Na fase investigatória, inicialmente, o réu foi inquirido como testemunha em duas oportunidades, sendo que na primeira relatou não ter visto a vítima no dia do crime e que quando chegou à oficina para ver o serviço do seu



carro, Felipe já estava no local (pp. 31/33), e na segunda oportunidade ratificou seu depoimento anterior (p. 47).

Quando finalmente foi interrogado pela autoridade policial, respondeu apenas que não conhece a pessoa de Carlos Augusto quando mostradas fotografias para reconhecimento (pp. 269/270).

No segundo interrogatório, novamente afirma não ser o autor do homicídio, se colocando a disposição para coleta de material para exame de DNA (pp. 299/300).

Por fim, com o resultado do exame de DNA foi interrogado pela terceira vez negando a prática do crime e quando questionado sobre o resultado do exame nada explicou (pp. 362/364).

A testemunha Carlos, ouvido na fase policial, descreveu os fatos, afirmando ter encontrado o veículo com o corpo da vítima no porta-malas (pp. 44/46), tendo no reconhecimento fotográfico perante a autoridade policial confirmado a presença do acusado perto do local (p. 192).

Em juízo, a testemunha manteve coerência em suas declarações, relatando todos os detalhes de como encontrou o veículo com o corpo da vítima, e como se encontrou com o acusado na estrada.

Cesário, vizinho da mercearia, em juízo confirmou que o acusado morava numa residência que fica aos fundos da



mercearia e que ele não trabalhava, ficando o dia inteiro em casa, sendo que a esposa dele saía cedo para ir ao serviço.

Leonice, em AIJ, afirmou que era vizinha da mercearia e que todos os dias a vítima abria o mercado por volta das 7h30min; afirmou que seu neto Liniker confirmou que a vítima no dia dos fatos chegou ao mercado e depois viu o veículo sair, tendo um homem dentro do veículo que inclusive fez sinal de positivo a seu neto que tem problema de audição.

Jean, esposo da vítima, em juízo, confirmou que alugou o imóvel nos fundos da mercearia ao acusado, sendo que ele só fazia bicos e no período matutino não saia para trabalhar. Esclarecendo, ainda, que dias antes vendeu uma faca de cozinha de cabo branco ao réu e esposa quando estiveram em sua mercearia.

Em AIJ, Beatriz, filha da vítima, relatou que a convivência dos pais era normal e que por duas vezes sua mãe comentou que se sentia incomodada com o jeito que o acusado a olhava, mas nada falou ao seu pai.

O policial Juarez, em AIJ, confirmou que recebeu ligação de Carlos, relatando que viu um homem andando a pé e logo em seguida viu o carro com o corpo dentro, tendo se deslocado até o local e acionado a PM.



Rosenita, mãe do acusado ouvida em juízo, relatou que o acusado estava de "caso" com a vítima e no período de dezoito dias teriam mantido relações sexuais em duas oportunidades, sendo que a última foi na manhã do dia dos fatos, fatos esses que o próprio filho contou.

A testemunha de defesa, Felipe Torres, informou que foi até a residência do acusado no dia dos fatos por volta das 9h00min e não o localizou, pois a residência estava fechada, somente às 11h00min o encontrou e foram à oficina. Relatou que o acusado havia lhe contado que a vítima estava se "insinuando", mas não mencionou nenhum ato sexual.

Os depoimentos, inclusive os produzidos pela autoridade policial, não esclarecem com certeza, as circunstâncias da prática dos crimes, pois estavam sozinhos vítima e acusado.

Laudo de Identificação Genética de pp. 344/349 restou conclusivo para o perfil genético de Antônio Wallas de Almeida Gouveia como sendo do doador do perfil genético masculino obtido a partir dos swabs vaginal e anal da ofendida Andrea Canuto.

Observo, ao lado disso, a tentativa do acusado de deixar o distrito da culpa quando chamado pela polícia como suspeito, e, assim, cabe se esclarecer que neste momento processual, mesmo a dúvida impõe apreciação *pro societate*, sendo que eventuais teses defensivas devem ser conhecidas



pelo Conselho de Sentença, já que neste momento não se estabelece juízo condenatório ou absolutório, mas mero juízo de admissibilidade da acusação.

O crime, conforme descrito na denúncia, teria ocorrido por motivação torpe, mediante meio cruel, com recurso que dificultou a defesa da vítima, e ainda para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime, tendo o agente utilizando-se de uma faca, após manter relação sexual forçada com a vítima, ceifado-lhe a vida e abandonando o corpo em um local ermo.

Essas imputações, como se viu, possuem substrato fático suficiente nos depoimentos colhidos para ser submetida ao Conselho de Sentença, não se admitindo maior aprofundamento neste momento, sob pena de subtração da matéria dos Srs. Jurados e adiantado julgamento do mérito da causa.

A denúncia descreve que o crime teria sido praticado por motivação torpe (visava manter conjunção carnal já que era seu inquilino e tinha desenvolvido uma obsessão sexual pela vítima), mediante meio cruel (utilizando instrumento cortante, arma branca, com vários ferimentos, trazendo desnecessário sofrimento físico), com recurso que dificultou a defesa (agido em momento que a vítima não esperava, já que locava imóvel da vítima), e visando ocultação e a impunidade do crime de estupro qualificadoras que, assim, devem se entregar ao Conselho de



Sentença, não se admitindo maior aprofundamento excluidor neste momento.

Em relação à qualificadora de utilização de meio cruel, na medida em que este expediente, segundo constou da denúncia, estaria diretamente vinculado ao modo de execução e pelas lesões encontradas no corpo, informações que em Plenário poderão ser analisadas e adjetivadas pelos senhores jurados, para adoção ou não de qualificação do meio cruel por esse expediente.

Do mesmo modo, a utilização de recurso que dificultou a defesa, relativa ao uso da convivência como inquilino para a dissimulação na execução do crime, será submetido ao soberano crivo dos dignos jurados, já que não é incompatível de plano com o quadro presente.

Vejamos o julgado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.
RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVO
FÚTIL. PRONÚNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS.
EIVA NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO.
IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE
SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia à limitar-se-á indicação materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a sentença que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93,



inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

- 2. No caso dos autos, tendo o magistrado singular motivado, ainda que sucintamente, a admissibilidade das qualificadoras do delito de homicídio, indicando expressamente as circunstâncias do delito que seriam aptas a configurar o elemento surpresa empregado recurso que dificultou a defesa da vítima -, bem como o sentimento que teria encorajado o paciente a praticar a conduta delituosa em apreço, não se vislumbra qualquer mácula na provisional a ensejar a sua anulação.
- 3. Além disso, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.
- 4. A análise acerca da forma como foram praticadas as condutas supostamente delituosas é tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, a cargo da Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão das qualificadoras por este Sodalício.
- 5. Ordem denegada." (STJ, HABEAS CORPUS N° 213.651 PR)

Ao Plenário se reserva o mérito da prova quando passível de motivada interpretação dos fatos, e, apenas em casos excepcionais, quando a prova do sumário da culpa surge imaculada de qualquer dúvida, pode-se adotar a solução da absolvição sumária ou modificação da imputação dirigida, o que não ocorreu nos autos, tanto que a defesa, em seus memoriais, argumenta a possibilidade de postergar a apresentação de suas teses para o plenário do Tribunal do Júri, de modo que seria temerário o afastamento das demais qualificadoras e crime conexo.



Prevalece a regra da soberania do júri, orientada pelo princípio in dubio pro societate.

Assim, admitida a acusação quanto ao delito contra a vida, o crime conexo (estupro), o qual, conforme fundamentado acima, apresenta elementos suficientes para a pronúncia, também devem ser submetidos à apreciação do Conselho de Sentença.

Vejamos o julgado:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. MÉRITO: TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA E PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA. MANTIDA. NECESSÁRIA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES CONEXOS. MANTIDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. São requisitos para a pronúncia do réu, a materialidade, ou seja, prova da existência de uma infração penal, e indícios suficientes da autoria, que pode ser simplesmente uma prova indireta. Trata-se, em verdade, de mero juízo de admissibilidade, em que o juiz, convencido de que houve um crime e existindo indícios suficientes de sua autoria remete o réu a julgamento pelo Júri Popular, órgão constitucionalmente competente para proceder ao julgamento de mérito.
- 2. Por isso, diante dos elementos carreados aos autos, é impossível acolher o pleito defensivo de desclassificação da conduta de tentativa de homicídio para lesões corporais, devendo os autos serem submetidos ao Tribunal do Juri, juiz natural para esta causa, que decidirá definitivamente pela condenação ou absolvição do Réu. [...]
- 4. Da mesma forma, havendo prova suficiente a sustentar a qualificadora do crime de homicídio, e entendo que há, não deve o magistrado subtrair tal tese do julgamento perante o Júri.
- 5. Neste momento, apenas prova cabal em contrário permitiria que se furtasse ao Tribunal



do Juri o julgamento do crime principal, suas circunstâncias qualificadoras e, por óbvio, quaisquer crimes conexos. Quanto a estes, melhor sorte não acorre à Defesa, afinal, há elementos que indicam a ocorrência dos crimes de porte de arma de fogo e corrupção de menores. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJES, Classe: Recurso Sentido Estrito, 40100018916, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data da Publicação no Diário: 04/05/2012).

Com isso, suficientemente comprovada a materialidade e havendo indícios de autoria do crime de homicídio qualificado e crime conexo (estupro), o caso é de pronúncia, e, a tese de absorção ou qualquer outra que possibilite exclusão ou redução de pena no caso de condenação é matéria para o plenário.

Neste sentido, ressalto que ao proferir a decisão de pronúncia para determinar a submissão do réu Antônio Wallas ao julgamento pelo Conselho de Sentença, o Juiz não deve proferir considerações pessoais em relação ao acusado, nem mesmo fazer colocações incisivas e se manifestar de forma conclusiva ao acolher a imputação, para que não ocorra influência no julgamento dos Jurados.

Vejamos trecho de decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio no RHC 103078-STF, com mérito julgado pela 1ª Turma no mesmo sentido em 21/08/2012:

"Está-se diante de sentença de pronúncia que, a toda evidência, não atende ao figurino processual próprio. Em um primeiro passo, lançou o Juízo parâmetros inerentes a essa espécie de decisão interlocutória, consignando não se tratar de



julgamento definitivo, sendo aferida apenas a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

Em passo seguinte, contrariando essa premissa, asseverou: "a autoria é certa". Sob o ângulo da qualificadora, fez ver: "também restou provado que o crime foi cometido por motivo fútil". Confiram com o que se contém à folha 18, valendo notar que não houve, sequer, análise dos elementos que estariam a levar à suposição da autoria - apontada como certa - e da prática do crime considerada a qualificadora - também tida como provada.

Nem se diga que a sentença de pronúncia não mais pode ser utilizada perante os jurados. A problemática não se resolve neste campo, mas no alusivo à necessidade de o Juízo manter certa equidistância, deixando de sinalizar convencimento sobre a matéria no tocante à culpabilidade, proferindo decisão que se mostre minimamente fundamentada."

Feitas essas considerações, pois presentes os requisitos mínimos para a admissão da imputação constante da denúncia, PRONUNCIO ANTÔNIO WALLAS DE ALMEIDA GOUVEIA, qual. nos autos, com fundamento no art. 413, do CPP, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2°, I, III, IV e V e 213, do Código Penal, para que se submeta a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, desta Comarca.

O acusado aguardará o julgamento e eventual recurso preso, conforme fundamentos já apontados no decreto anterior, renovada agora na pronúncia a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pois inexistentes fortes vínculos do réu com o distrito da culpa e o crime deixou abalada a ordem pública em razão de sua prática extremamente violenta, e o réu ainda se encontrava



foragido, de modo que outras cautelas não garantem o resultado útil do processo.

P. R. I.

Várzea Grande, 8 de dezembro de 2015.

Juiz OTÁVIO PEIXOTO